



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO Nº 15/2019

Luiz Alves, 17 de julho de 2019.

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019 (FMS).**

A Prefeitura Municipal de Luiz Alves, através deste Setor de Licitações, com base nas questões apresentadas pela empresa **CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 13/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019**, que tem como objeto a **SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BUSCANDO UM MELHOR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, decide manter para a data de **30/07/2019**, às **09h00min** horas.

A razão do indeferimento tem como base a Lei Complementar nº 147/14, em seu art. 48, inciso I:


(...) *deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Além disto, servem como parâmetro para a decisão do Pregoeiro, pareceres jurídicos de processos semelhantes, que tiveram impugnações pelo mesmo motivo. É o caso dos pareceres nº 10/2017, 11/2017 e 12/2017, referentes ao Processo Licitatório nº 04/2017 – Pregão Presencial nº 02/2017.

Vale ressaltar que fora realizada ampla pesquisa de preço, aduzindo-se orçamentos de ME/EPP's da região. Neste sentido, observa-se que fora cumprido o disposto nos art. 47 e art. 48 da referida Lei Complementar.

Desta forma, fica condicionada esta decisão na manutenção da referida data de abertura e mantendo o caráter de exclusividade da licitação em tela.

Atenciosamente,


JOÃO DEVILART BRONDI DOS SANTOS
Pregoeiro – Setor de Licitações
Matrícula nº 23.4863/01



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 10/2017.

Assunto: Impugnação ao pregão presencial n.º 02/2017.

Luiz Alves – SC, 30 de março de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Pregão Presencial n.º 02/2017, apresentado em 28/03/2017, às 16:49h pela empresa Mauro Marciano Comércio de Medicamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Santa Maria – RS.

A Impugnante se insurgiu em relação ao item 2.2 do referido edital, que assim prevê:

Não será permitida a participação de licitantes que não sejam microempresas ou empresa de pequeno porte, empresas estrangeiras que não funcionem no país, de interessados que se encontrarem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução e liquidação, de consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, estando também abrangidos pela proibição aqueles que tenham sido punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a prefeitura, ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública.

Referida impugnação funda-se na exclusividade de participação das microempresas e empresas e pequeno porte neste processo licitatório. Em sua defesa, a Impugnante aduz que o Edital em apreço não deveria aplicar o inciso I, do art. 48, da LC 47/2014, e sim, o inciso III do mencionado artigo. Afirma ainda, que está se comprometendo o caráter competitivo do certame, e que a modalidade de licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte oferece risco de extinção às empresas de médio e grande porte.

Em seu pedido, requer a revogação da exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte em relação ao total da licitação.

É o relato.

J

RECEBIDO
João Deviltar Brondi dos Santos
Auxiliar Administrativo
079 593 877 - 29



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO

O Edital de Pregão Presencial n.º 02/2017, referente à SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RESUME, PARA FORNECIMENTO GRATUITO AOS PACIENTES ATENDIDOS. CONFORME PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com especificações contidas no termo de referência, anexo V, foi examinado de acordo com a LC n.º 123/2006, LC n.º 147/2014, Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O Edital em análise prevê inicialmente que busca atender ao objetivo traçado no art. 47 da LC n.º 147/2014: Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

E para efetivar o desenvolvimento econômico e social, o art. 48 da referida lei prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Note-se que o legislador não apresenta uma faculdade à Administração Pública, e sim, uma imposição, através da norma, ao passo que a autorização pública **deverá** obedecer ao disposto no artigo supra.

No que diz respeito à aplicabilidade do inciso III em detrimento do inciso I da referida norma, conforme se observa no termo de referência do Edital, os itens licitados não possuem valores superiores à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), razão pela qual, ocorre a subsunção do fato à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

norma; Haja vista que o inciso I determina que a Administração realize licitações fechadas às microempresas e empresas de pequeno porte, se cada item custar até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Caberia à Administração, caso descumprisse a norma supra, justificar as razões pela qual o fez, conforme se observa:

Cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, segue-se a consequência de que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, se entender de afastar a exclusividade. É que, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricão administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto.¹

No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, cabe-me ainda destacar que se trata de processo licitatório para aquisição de medicamentos. Produtos esses, de extrema importância para proporcionar a regular prestação de serviços constitucionalmente estabelecidos.

A saúde está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional esculpido no inciso III do artigo 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De forma expressa, recebe constitucionalmente a condição de direito social, conforme artigo 6º, *in verbis*:

¹ DOTTI, Marinês Restelatto. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Revista do TCU. Janeiro/Abril de 2012., p. 123. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/149/146>. Acesso em 29/03/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nos termos do inciso VII do artigo 30 do texto Constitucional, compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Nesse diapasão, resta cristalina a responsabilidade, constitucionalmente estabelecida, do município de Luiz Alves pelo atendimento dos munícipes, no âmbito da saúde, razão pela qual, o processo licitatório deve ser o mais célere possível, atendendo à todos os ditâmes legais.

A modalidade de **pregão presencial** está prevista no art. 1º da Lei n.º 10.520/02.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, estabelece que o critério de **registro de preços** deverá ser uma das formas de processamento das compras da Administração Pública.

A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o **menor preço**, está prevista no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei supra citada.

Improcede a irrisignação da Impugnante, ao passo que, conforme amplamente explanado, a Administração cumpre o disposto na LC n.º 147/2014, ao determinar que o presente processo licitatório seja exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo exposto, constato que o processo licitatório, nesta fase, atende os requisitos legais constantes da Legislação supracitada, razão pela qual aprovo o processo e os termos do presente, opinando pela homologação deste processo licitatório, e seus demais trâmites legais, nos termos do Edital apresentado.

SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município
OAB/SC n.º 35.624



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 11/2017.

Assunto: Impugnação ao pregão presencial n.º 02/2017.

Luiz Alves – SC, 30 de março de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Pregão Presencial n.º 02/2017, apresentado em 28/03/2017, às 16:49h pela empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Cotegipe – RS.

A Impugnante se insurgiu em relação ao item 2.2 do referido edital, que assim prevê:

Não será permitida a participação de licitantes que não sejam microempresas ou empresa de pequeno porte, empresas estrangeiras que não funcionem no país, de interessados que se encontrarem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução e liquidação, de consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, estando também abrangidos pela proibição aqueles que tenham sido punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a prefeitura, ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública.

Referida impugnação funda-se na exclusividade de participação das microempresas e empresas e pequeno porte neste processo licitatório. Em sua defesa, a Impugnante aduz que o Edital em apreço não deveria aplicar o inciso I, do art. 48, da LC 47/2014, e sim, o inciso III do mencionado artigo. Afirma ainda, que houve exclusão dos itens da ampla disputa, em razão de tratar-se de modalidade de licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte e que o Edital fere os princípios da legalidade e economicidade, ao passo que só se admite tratamento diferenciado ou privilegiado, quando houver pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições de atender ao edital.

Em seu pedido, requer a revogação da exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte em relação ao total da licitação.

É o relato.

RECEBIDO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO

O Edital de Pregão Presencial n.º 02/2017, referente à SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RESUME, PARA FORNECIMENTO GRATUITO AOS PACIENTES ATENDIDOS. CONFORME PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com especificações contidas no termo de referência, anexo V, foi examinado de acordo com a LC n.º 123/2006, LC n.º 147/2014, Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O Edital em análise prevê inicialmente que busca atender ao objetivo tracejado no art. 47 da LC n.º 147/2014: Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

E para efetivar o desenvolvimento econômico e social, o art. 48 da referida lei prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Note-se que o legislador não apresenta uma faculdade à Administração Pública, e sim, uma imposição, através da norma, ao passo que a autorização pública **deverá** obedecer ao disposto no artigo supra.

Caso, descumprisse a norma supra, a Administração deveria justificar as razões pela qual o fez, conforme se observa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, segue-se a consequência de que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, se entender de afastar a exclusividade. É que, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricionariedade administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto. ¹

De acordo o art. 49 da LC n.º 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I- Revogado

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Junto ao processo licitatório, verifica-se a existência de dois orçamentos apresentados para a Secretaria Municipal de Saúde por microempresa e empresa de pequeno porte, para auxiliar na elaboração do termo de referência, respectivamente: Farol Med, estabelecida em Araranguá – SC, e Andromeda, estabelecida em Chapecó – SC. Em breve pesquisa, localizou-se mais duas empresas de pequeno porte cuja atividade principal consiste no comércio atacadista de

¹ DOTTI, Marinês Restelatto. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Revista do TCU. Janeiro/Abril de 2012., p. 123. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/149/146>. Acesso em 29/03/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

medicamentos e drogas de uso humano, quais sejam: Dimesul, estabelecida em São José – SC e Biomega, estabelecida em Blumenau – SC.

Nesse sentido, não há o que se falar em inexistência de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, sobre a exigência de participação de empresas de âmbito municipal e regional, possui o seguinte entendimento:

9.2.1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante** (grifei).²

Nesse sentido, observa-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de elastecer a ideia de regionalidade, abrangendo inclusive, estados diversos daquele onde ocorre o processo licitatório. Contudo, no presente caso, há empresas dentro do estado de Santa Catarina hábeis ao certame, conforme anteriormente mencionado.

Destaca-se ainda, que a legislação não determina que sejam apresentados junto ao edital, documentos comprobatórios de existência de no mínimo 03 (três) empresas que se enquadrem nas normas, e em sua impugnação, a empresa Dimaster não conseguiu comprovar de que maneira atenderia à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Da mesma forma, não se observa qualquer desvantagem para a Administração Pública, ou ainda, prejuízo aos objetos mencionados no termo de referência, o fato de a presente licitação ser exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, ao passo que as mesmas competirão entre si para proporcionar o menor preço para a Administração Pública, conforme preceitua a modalidade de pregão por menor preço, o que contempla expressamente o princípio da economicidade.

² DOTTI, Marinês Restelatto. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Revista do TCU. Janeiro/Abril de 2012., p. 123. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/149/146>. Acesso em 29/03/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, cabe-me ainda destacar que se trata de processo licitatório para aquisição de medicamentos. Produtos esses, de extrema importância para proporcionar a regular prestação de serviços constitucionalmente estabelecidos.

A saúde está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional esculpido no inciso III do artigo 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De forma expressa, recebe constitucionalmente a condição de direito social, conforme artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nos termos do inciso VII do artigo 30 do texto Constitucional, compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Nesse diapasão, resta cristalina a responsabilidade, constitucionalmente estabelecida, do município de Luiz Alves pelo atendimento dos munícipes, no âmbito da saúde, razão pela qual, o processo licitatório deve ser o mais célere possível, atendendo à todos os ditâmes legais.

A modalidade de **pregão presencial** está prevista no art. 1º da Lei n.º 10.520/02.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, estabelece que o critério de **registro de preços** deverá ser uma das formas de processamento das compras da Administração Pública.

A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o **menor preço**, está prevista no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei supra citada.

Improcede a irresignação da Impugnante, ao passo que, conforme amplamente explanado, a Administração cumpre o disposto na LC n.º 147/2014, ao determinar que o presente processo licitatório seja exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Pelo exposto, constato que o processo licitatório, nesta fase, atende os requisitos legais constantes da Legislação supracitada, razão pela qual aprovo o processo e os termos do presente, opinando pela homologação deste processo licitatório, e seus demais trâmites legais, nos termos do Edital apresentado.

SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município
OAB/SC n.º 35.624



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 12/2017.

Assunto: Impugnação ao pregão presencial n.º 02/2017.

Luiz Alves – SC, 30 de março de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Pregão Presencial n.º 02/2017, apresentado em 28/03/2017, às 16:49h pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Fundo Canoas – RS.

A Impugnante se insurgiu em relação ao item 2.2 do referido edital, que assim prevê:

Não será permitida a participação de licitantes que não sejam microempresas ou empresa de pequeno porte, empresas estrangeiras que não funcionem no país, de interessados que se encontrarem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução e liquidação, de consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, estando também abrangidos pela proibição aqueles que tenham sido punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a prefeitura, ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública.

Referida impugnação funda-se na exclusividade de participação das microempresas e empresas e pequeno porte neste processo licitatório. Em sua defesa, a Impugnante aduz que o Edital em apreço não deveria aplicar o inciso I, do art. 48, da LC 47/2014, e sim, o inciso III do mencionado artigo. Afirma ainda, que houve exclusão dos itens da ampla disputa, em razão de tratar-se de modalidade de licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte e que o Edital fere os princípios da legalidade e economicidade, ao passo que só se admite tratamento diferenciado ou privilegiado, quando houver pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições de atender ao edital.

Em seu pedido, requer a revogação da exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte em relação ao total da licitação.

É o relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO

O Edital de Pregão Presencial n.º 02/2017, referente à SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RESUME, PARA FORNECIMENTO GRATUITO AOS PACIENTES ATENDIDOS. CONFORME PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com especificações contidas no termo de referência, anexo V, foi examinado de acordo com a LC n.º 123/2006, LC n.º 147/2014, Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O Edital em análise prevê inicialmente que busca atender ao objetivo traçado no art. 47 da LC n.º 147/2014: Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

E para efetivar o desenvolvimento econômico e social, o art. 48 da referida lei prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Note-se que o legislador não apresenta uma faculdade à Administração Pública, e sim, uma imposição, através da norma, ao passo que a autorização pública **deverá** obedecer ao disposto no artigo supra.

Caso, descumprisse a norma supra, a Administração deveria justificar as razões pela qual o fez, conforme se observa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, segue-se a consequência de que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, se entender de afastar a exclusividade. É que, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricão administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto.¹

De acordo o art. 49 da LC n.º 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I- Revogado

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Junto ao processo licitatório, verifica-se a existência de dois orçamentos apresentados para a Secretaria Municipal de Saúde por microempresa e empresa de pequeno porte, para auxiliar na elaboração do termo de referência, respectivamente: Farol Med, estabelecida em Araranguá – SC, e Andromeda, estabelecida em Chapecó – SC. Em breve pesquisa, localizou-se mais duas empresas de pequeno porte cuja atividade principal consiste no comércio atacadista de

¹ DOTTI, Marinês Restelatto. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Revista do TCU. Janeiro/Abril de 2012., p. 123. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/149/146>. Acesso em 29/03/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

medicamentos e drogas de uso humano, quais sejam: Dimesul, estabelecida em São José – SC e Biomega, estabelecida em Blumenau – SC.

Nesse sentido, não há o que se falar em inexistência de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, sobre a exigência de participação de empresas de âmbito municipal e regional, possui o seguinte entendimento:

9.2.1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante** (grifei).²

Nesse sentido, observa-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de elastecer a ideia de regionalidade, abrangendo inclusive, estados diversos daquele onde ocorre o processo licitatório. Contudo, no presente caso, há empresas dentro do estado de Santa Catarina hábeis ao certame, conforme anteriormente mencionado.

Destaca-se ainda, que a legislação não determina que sejam apresentados junto ao edital, documentos comprobatórios de existência de no mínimo 03 (três) empresas que se enquadrem nas normas, e em sua impugnação, a empresa Altermed não conseguiu comprovar de que maneira atenderia à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Da mesma forma, não se observa qualquer desvantagem para a Administração Pública, ou ainda, prejuízo aos objetos mencionados no termo de referência, o fato de a presente licitação ser exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, ao passo que as mesmas competirão entre si para proporcionar o menor preço para a Administração Pública, conforme preceitua a modalidade de pregão por menor preço, o que contempla expressamente o princípio da economicidade.

² DOTTI, Marinês Restelatto. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Revista do TCU. Janeiro/Abril de 2012., p. 123. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/149/146>. Acesso em 29/03/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, cabe-me ainda destacar que se trata de processo licitatório para aquisição de medicamentos. Produtos esses, de extrema importância para proporcionar a regular prestação de serviços constitucionalmente estabelecidos.

A saúde está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional esculpido no inciso III do artigo 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De forma expressa, recebe constitucionalmente a condição de direito social, conforme artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nos termos do inciso VII do artigo 30 do texto Constitucional, compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Nesse diapasão, resta cristalina a responsabilidade, constitucionalmente estabelecida, do município de Luiz Alves pelo atendimento dos munícipes, no âmbito da saúde, razão pela qual, o processo licitatório deve ser o mais célere possível, atendendo à todos os ditâmes legais.

A modalidade de **pregão presencial** está prevista no art. 1º da Lei n.º 10.520/02.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, estabelece que o critério de **registro de preços** deverá ser uma das formas de processamento das compras da Administração Pública.

A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o **menor preço**, está prevista no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei supra citada.

Improcede a irrisignação da Impugnante, ao passo que, conforme amplamente explanado, a Administração cumpre o disposto na LC n.º 147/2014, ao determinar que o presente processo licitatório seja exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Pelo exposto, constato que o processo licitatório, nesta fase, atende os requisitos legais constantes da Legislação supracitada, razão pela qual aprovo o processo e os termos do presente, opinando pela homologação deste processo licitatório, e seus demais trâmites legais, nos termos do Edital apresentado.

SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município
OAB/SC n.º 35.624